



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.906691/2009-20
Recurso n°
Acórdão n° 3401-003.490 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.718/1998
Recorrente UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Felon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

O processo ora em julgamento retorna ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), após a realização da diligência determinada pela Resolução nº 3402000.188, de 03/02/2011, de Relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da qual tomo emprestado o Relatório, que foi redigido na forma a seguir:

“A sociedade acima qualificada, que se dedica à prestação de serviços médicos relativos a diagnóstico por imagem, interpôs, em 18 de agosto de 2009, o presente recurso contra decisão proferida em 19 de julho do mesmo ano. Nela, a autoridade julgadora de primeiro grau administrativo manteve a não homologação de compensação comunicada eletronicamente pela interessada denegada em despacho decisório emitido em 09 de abril de 2009 pela DRF Fortaleza.

A fundamentação do despacho fora a inexistência do indébito, visto que o recolhimento que se alega ter sido realizado a maior fora integralmente utilizado na quitação de débito de mesmo valor declarado em DCTF espontaneamente apresentada pela sociedade e não retificada até o exame empreendido pela unidade administrativa.

Na manifestação de inconformidade, a ora recorrente procurou justifica-lo ao afirmar que efetuara recolhimentos da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo alargada pela Lei 9.718, alargamento esse posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como prova de sua alegação, elaborou planilha discriminativa das receitas indevidamente incluídas (indicando o que parece ser a respectiva codificação contábil), juntou peça intitulada “balanço” (fl. 57) que corrobora tais informações, inclusive a codificação mencionada, e a DIPJ original que também discrimina tais receitas. Não anexou peça contábil registrada (Diário ou Razão) nem documentos fiscais.

Na mesma peça de defesa, a sociedade reconhece que não procedera à retificação das declarações entregues (DIPJ e DCTF) antes de apresentar sua declaração de compensação e atribui a este fato a provável causa para a não homologação de seu direito.

Demonstra, então, que o fez após a ciência do despacho e junta cópia das declarações retificadoras.

A decisão recorrida reconhece a possibilidade de as unidades administrativas de julgamento afastarem dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF, afirma, assim, que eventuais recolhimentos efetuados sobre a parcela excedente ao faturamento são mesmo indevidas e passíveis de restituição, mas mantém a não-homologação aduzindo que o contribuinte não provara sua alegação.

Afirma que, para tanto, além de retificar a DCTF previamente ao despacho decisório, teria de juntar documentos contábeis e fiscais que provassem a liquidez e certeza do indébito e que a sociedade apenas juntara cópia das

declarações retificadoras. A fundamentação da decisão recorrida é, pois, a falta de provas, que teriam de ser juntadas no momento da formalização da manifestação de inconformidade”.

Na sessão de 03/02/2011, a Turma iniciou o julgamento do Recurso Voluntário afastando a tese da decisão recorrida quanto à necessidade de prévia retificação da DCTF para a homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo, quando constasse nos autos valor condizente com o pagamento realizado, firmando, assim, a tese segundo a qual a homologação das compensações dependeria é da prova do alegado indébito.

Porém, entendeu a Turma que o julgamento não poderia prosseguir, pois, apesar de diversos documentos acostados aos autos serem coerentes entre si e indicarem a existência do indébito, nenhum deles seria “*documento contábil cuja validação seja exigida legalmente*”.

Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos: “*para que a d. fiscalização aponte qual é o valor devido da contribuição, argüida neste processo, levando em conta apenas o conceito de faturamento reconhecido pelo STF como apto a constituir a base de cálculo da contribuição. Mais especificamente: considerando apenas receitas de prestação de serviços e/ou de vendas de mercadorias, indique se há indébito no mês em discussão e qual o seu montante, com base nos livros contábeis exigidos pela legislação (Diário e Razão) a serem exibidos pelo contribuinte. Dos resultados da diligência, seja cientificada a ora recorrente, abrindo-se-lhe prazo de trinta dias para eventual contestação*”.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação de fls. 119, solicitando ao Recorrente a apresentação dos Livros Diários e Razão, além de toda a documentação necessária para comprovar o indébito utilizado na compensação declarada. O Recorrente foi devidamente intimado, apresentou petição requerendo cópia do processo administrativo, porém, não apresentou qualquer resposta aos termos da intimação.

Assim, foi lavrado o Termo de Reintimação de fls. 128, que não foi respondido, e após o Termo de Reintimação de fls. 130, também não respondido.

Às fls. 132, consta relatório fiscal, de 10/09/2013, que narra as três intimações realizadas, sem sucesso, na obtenção da documentação comprobatória do direito de crédito pleiteado e que propõe o encaminhando do processo ao órgão de origem.

Em momento posterior, o processo foi remetido de volta ao CARF e distribuído à minha relatoria na sessão do dia 22/02/2017. É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

O Recorrente foi intimado da decisão recorrida no dia 19/07/2010, conforme documento de fls. 98, apresentando Recurso Voluntário no dia 18/08/2010, conforme carimbo que consta às fls. 99. Assim, sendo tempestivo e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, o recurso interposto merece conhecimento.

Como relatado, a questão da necessidade de retificação prévia da DCTF para fins de homologação da compensação declarada foi superada na decisão anterior do Colegiado, restando a aferição da existência e do montante do crédito alegado pelo Recorrente.

Até então, o Recorrente havia juntado uma planilha discriminativa das receitas indevidamente incluídas, peça intitulada “balanço” (fl. 57) e a DIPJ original que também discrimina tais receitas. Como não havia juntado peça contábil registrada (Livros Diário e Razão) nem as notas fiscais, documentos que o Colegiado entendeu necessários para a comprovação do crédito, foi determinado o sobrestamento do julgamento, para oportuna juntada e apreciação pela unidade administrativa de jurisdição dessa documentação.

Como prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A respeito, comenta a doutrina: *"compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento"*.¹

Nessa linha, a Lei nº 9.784/1999, que regula os processos administrativos federais, determina: *"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei"*. (grifos nossos)

Seguindo essa regra, em processos como o ora em análise, que trata de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

Contudo, sendo intimado por três vezes, o Recorrente quedou-se inerte e não apresentou qualquer resposta, muito menos a documentação solicitada pela Fiscalização para aferição do seu direito de crédito.

Nesse cenário, não tendo a parte interessada produzido as provas necessárias para a demonstração do direito de crédito objeto de declaração de compensação, proponho ao Colegiado negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator

¹ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02. Fredie Didier Jr., Paula Braga, Rafael de Oliveira. Edição 2013. Editora Juspodivm. p. 81-85.